



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 125/18**

Luxemburgo, 4 de setembro de 2018

Acórdão no processo C-80/17  
Fundo de Garantia Automóvel/Alina Antónia Destapado Pão Mole Juliana e  
Cristiana Micaela Caetano Juliana

**Um veículo que não foi regularmente retirado da circulação e que está apto a circular deve estar coberto por um seguro de responsabilidade civil automóvel mesmo se o seu proprietário, que já não tem intenção de o conduzir, optou por estacioná-lo num terreno particular**

*Os Estados-Membros podem prever que, quando a pessoa que está sujeita à obrigação de celebrar um seguro de responsabilidade civil relativamente a um veículo envolvido num acidente não cumpriu essa obrigação, o organismo nacional de indemnização pode exercer o seu direito de regresso contra essa pessoa mesmo que esta não seja civilmente responsável pelo acidente*

Alina Antónia Juliana era proprietária de um veículo automóvel matriculado em Portugal. Devido a problemas de saúde, deixou de conduzi-lo e estacionou-o no quintal da sua casa, sem contudo empreender diligências com vista à sua retirada oficial de circulação. Em novembro de 2006, o filho de A. Juliana tomou posse do veículo sem a autorização nem o conhecimento da sua mãe. O veículo despistou-se, causando a morte do filho de A. Juliana, bem como de duas outras pessoas que se encontravam a bordo enquanto passageiros. A. Juliana não tinha celebrado, à data do acidente, um seguro de responsabilidade civil resultante da circulação do referido veículo (seguro de responsabilidade civil automóvel). O Fundo de Garantia Automóvel (Portugal) indemnizou os sucessores dos passageiros pelos danos resultantes do acidente. Considerando que A. Juliana estava sujeita à obrigação de celebrar um seguro de responsabilidade civil para o seu veículo e que não cumpriu essa obrigação, o Fundo, em conformidade com a possibilidade prevista pelo direito português<sup>1</sup>, intentou subsequentemente uma ação contra A. Juliana pedindo o reembolso da quantia de 437 345,85 euros que tinha pago aos sucessores dos passageiros. A. Juliana alegou que não era responsável pelo sinistro e que, na medida em que tinha estacionado o seu veículo no quintal da sua casa e que não pretendia colocá-lo em circulação, não estava obrigada a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel.

A primeira diretiva relativa ao seguro de responsabilidade civil automóvel<sup>2</sup> dispõe que a responsabilidade civil resultante da circulação de veículos com estacionamento habitual no território dos Estados-Membros deve estar coberta por um seguro. A segunda directiva relativa ao seguro de responsabilidade civil automóvel<sup>3</sup> prevê a criação de um organismo que tenha por função reparar os danos materiais e pessoais causados designadamente por um veículo relativamente ao qual não tenha sido satisfeita a obrigação de seguro. Os Estados-Membros

<sup>1</sup> Decreto-Lei n.º 522/85 – Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel de 31 de dezembro de 1985 (*Diário da República*, n.º 301/1985, 6.º Suplemento, Série I de 1985-12-31).

<sup>2</sup> Diretiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO 1972, L 103, p. 1; EE 13 F2 p. 113), conforme alterada pela Diretiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005 (JO 2005, L 149, p. 14) («primeira diretiva»).

<sup>3</sup> Segunda Diretiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO 1984, L 8, p. 17; EE 13 F15 p. 244), conforme alterada pela Diretiva 2005/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005 (JO 2005, L 149, p. 14). A Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO 2009, L 263, p. 11), revogou a Primeira e Segunda Diretivas. Todavia, atendendo à data dos factos, o processo continua a ser regido por estas duas últimas diretivas.

podem regulamentar os direitos de regresso entre este organismo e o responsável pelo sinistro e outras seguradoras ou organismos de segurança social obrigados a indemnizar as vítimas.

Foi neste contexto que o Supremo Tribunal de Justiça (Portugal), no contexto do recurso interposto pelo Fundo de Garantia Automóvel, decidiu submeter questões ao Tribunal de Justiça. Este órgão jurisdicional pergunta, em primeiro lugar, se a celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel é obrigatória quando o veículo em causa se encontra, unicamente por opção do seu proprietário que já não tenciona conduzi-lo, estacionado num terreno particular. Em seguida, o órgão jurisdicional português pretende saber se a segunda diretiva se opõe a uma legislação nacional que prevê que o organismo referido nessa disposição tem direito de regresso contra a pessoa que estava sujeita à obrigação de contratar um seguro de responsabilidade civil do veículo que causou os danos suportados por esse organismo, mas não celebrou um contrato para esse efeito, mesmo que essa pessoa não seja civilmente responsável pelo acidente no âmbito do qual estes danos ocorreram.

**No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara que, segundo a primeira diretiva, a celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel é obrigatória quando o veículo em causa continua matriculado num Estado-Membro e está apto a circular, mas se encontra, unicamente por opção do seu proprietário que já não tenciona conduzi-lo, estacionado num terreno particular.**

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça considera que um veículo que está matriculado e não foi regularmente retirado da circulação e que está apto a circular, se enquadra no conceito de «veículo», na aceção da primeira diretiva, e, por conseguinte, não deixa de estar abrangido pela obrigação de seguro prevista nessa diretiva, apenas porque o seu proprietário já não tem a intenção de conduzi-lo e o imobilizou num terreno particular. O veículo de A. Juliana tinha o seu estacionamento habitual no território de um Estado-Membro (Portugal) onde continuava matriculado. Além disso, esse veículo estava em funcionamento. O Tribunal de Justiça concluiu que o veículo estava abrangido pela obrigação de seguro prevista na primeira diretiva. O Tribunal de Justiça acrescenta que o facto de A. Juliana ter estacionado o veículo num terreno particular, isto é, no quintal da sua casa, antes de o seu filho dele tomar posse, e de já não ter intenção de conduzi-lo, não é pertinente para este efeito.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declara que **a segunda diretiva não se opõe a uma legislação, como a portuguesa, que prevê que o organismo de indemnização (no presente caso, o Fundo de Garantia Automóvel) tem direito de regresso não só contra o responsável ou responsáveis pelo sinistro, mas também contra a pessoa que, apesar de estar sujeita à obrigação de contratar um seguro de responsabilidade civil automóvel do veículo que causou o sinistro, não celebrou um contrato para esse efeito, mesmo que essa pessoa não seja civilmente responsável pelo acidente.**

Com efeito, apesar de **o legislador da União** ter pretendido preservar o direito de os Estados-Membros regulamentarem os recursos do organismo de indemnização (no presente caso, o Fundo de Garantia Automóvel) contra «o responsável ou responsáveis pelo sinistro», **não harmonizou os diferentes aspetos relativos aos recursos desse organismo (em especial a determinação das outras pessoas suscetíveis de serem objeto desse recurso), pelo que estes elementos fazem parte do direito nacional de cada Estado-Membro.** Daqui decorre que uma legislação nacional pode prever que, quando o proprietário do veículo envolvido no acidente não cumpriu a obrigação que lhe incumbia de segurar esse veículo, este organismo de indemnização pode exercer o direito de regresso não só contra o responsável ou responsáveis pelo sinistro, mas também contra esse proprietário, independentemente da responsabilidade civil deste último na ocorrência do acidente.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta

decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667